

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Processo nº 0011731-13.2025.5.03.0000

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. – CEMIG GT e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CEMIG D, por seu advogado infra-assinado, e **1) SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIELETRO/MG, 2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE JUIZ DE FORA, 3) SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e 4) SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE**, igualmente representados por seus respectivos procuradores, nos autos do **DISSÍDIO DE GREVE** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Excelência, informar que se conciliaram, na forma dos artigos 840 e seguintes do CC, bem como do art. 487, III, 'b' do CPC, transacionando para pôr fim aos litígios e obrigações de pós-emprego, mediante as seguintes condições:

LISTA DE TERMOS PRÉ-DEFINIDOS

- Beneficiário – empregado com contrato de trabalho ativo, ex-empregado, aposentado, dependente especial, dependente direto, pensionista e ou empregado em pré-aposentadoria contemplado pelo presente Acordo Judicial;
- Beneficiário auto patrocinado – ex-empregado, aposentado, dependente especial, dependente direto ou pensionista que custeia o plano de saúde integralmente, sem contribuição mensal da patrocinadora;
- Companhia Energética de Minas Gerais, Cemig Geração e Transmissão S.A e Cemig Distribuição S.A – CEMIG
- Dependente especial – dependente inscrito pelo titular, conforme conceito previsto no regulamento do PSI;
- Dependente direto – dependente inscrito pelo titular, conforme conceito previsto no regulamento do PSI;
- Empregado Ativo – empregado com contrato de trabalho ativo;

Classificação: Direcionado

- Empregado pré-aposentado – empregados ativos que se enquadrarem nos seguintes critérios simultaneamente: possuírem tempo de empresa superior a 25 anos; estarem aposentados no INSS ou terem adquirido até 31/12/2027 as condições para se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social;
- Entidades Signatárias - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – SINDIELETRO; Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – SENGE; Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – SINTEC; Sindicato dos Eletricitários de Juiz de Fora e Associação dos Eletricitários Aposentados e Pensionistas da Cemig e Subsidiárias – AEA.
- Novos Planos PROSAÚDE - Planos de saúde autopatrocinados, limitados aos três Novos Planos: PROSAÚDE Atenção Família, PROSAÚDE Clássico e PROSAÚDE Premium, equivalentes aos planos existentes na Cemig Saúde, a serem instituídos especificamente para atender ao objeto deste Acordo, por meio de contrato único, contemplando as modalidades de acomodação em enfermaria e apartamento e abrangências geográficas. Os Novos Planos PROSAÚDE não abrangem reembolsos referentes a medicamentos, aquisição de materiais ou benefícios similares além do rol da ANS.
- Partes – CEMIG e Entidades Sindicais conjuntamente;
- PDV – Plano de Desligamento Voluntário;
- Pensionista – herdeiro que assumiu a titularidade do plano de saúde em virtude de falecimento do titular;
- PSI – Plano de Saúde PROSAÚDE Integrado da CEMIG – PSI, registrado na ANS sob o nº 479.508/17-3;
- Titular – Titular inscrito em 01/02/2025 conforme regulamento do PSI na Cemig Saúde.
- Custeio: é constituído para garantir o pagamento das despesas operacionais e assistenciais, além de atender às exigências da ANS. Essas despesas incluem: custos assistenciais, despesas administrativas, garantias financeiras como provisões técnicas, tributos, encargos e outros gastos operacionais relacionados aos Novos Planos PROSAÚDE.
- Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE: será constituído pelo aporte realizado pela Cemig, nos termos dos Parágrafos 1º e 6º da Cláusula Quinta do presente Acordo Judicial, acrescido do Fundo Garantidor do PSI e dos resultados globais dos Novos Planos PROSAÚDE.
- Fundo Garantidor do PSI (Prosaúde Integrado da Cemig): constituído pelo acúmulo dos resultados operacionais e financeiros do PSI desde a criação do produto, resultado da gestão dos recursos livres e garantidores da operadora, sendo os recursos garantidores a reserva técnica exigida pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), mantidas em contas bancárias em nome da operadora, mas sujeitas ao acompanhamento e controle da ANS. Este Fundo inclui o Fundo Complementar de Assistência à Saúde (FCAS) e o Fundo do Programa Odontológico – POD, nos mesmos parâmetros do Acordo firmado com as entidades signatárias do Dissídio Coletivo de Greve nº 0011802-15.2025.5.03.0000.

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), de 9 de dezembro de 2024, nos autos da Ação Anulatória nº 0011813-49.2022.5.03.0000 que declarou a cessação, a partir de 31/12/2023, da validade da Cláusula 17ª do Acordo Coletivo Específico – ACE do ProSaúde Integrado – PSI, que estabelecia sua prorrogação automática a cada 12 meses;

CONSIDERANDO que os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 preveem que, aos ex-empregados e aposentados que contribuírem para produtos de plano de assistência à saúde de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º daquela Lei dos Planos de Saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral;

CONSIDERANDO que o objetivo final da CEMIG na presente negociação é viabilizar a manutenção de plano de saúde de qualidade a todo universo de beneficiários de forma sustentável e equilibrada, com a extinção das obrigações pós-emprego para a CEMIG;

CONSIDERANDO que o objetivo das entidades signatárias é viabilizar a manutenção da assistência à saúde a todos os beneficiários inscritos no PSI em 01/02/2025;

CONSIDERANDO que aos empregados ativos foi ofertada a possibilidade de migração voluntária para o plano Premium custeado pela empresa e que mais de 75% dos ativos já fizeram essa opção;

CONSIDERANDO que as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Judicial tiveram a oportunidade de debater todos os termos da presente proposta, tendo sido aprovada em suas respectivas assembleias o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Greve e eventual acordo dele decorrente, prestigiando a negociação coletiva e a busca de melhores condições aos empregados, com amenização dos impactos financeiros para as partes;

CONSIDERANDO que a matéria foi amplamente judicializada pelas partes, notadamente por meio do ajuizamento do Dissídio Coletivo de Greve nº 0011731-13.2025.5.03.0000, Ações nº 0010003-64.2022.5.03.0024, nº 0011095-48.2023.5.03.0184, nº 6026085-84.2025.4.06.3800 e ações individuais com mesma causa de pedir e pedido, todas abrangidas e resolvidas pelo presente Acordo Judicial;

CONSIDERANDO a existência e reconhecimento do acordo homologado com o Sindsul em 19/09/2025, no âmbito do Dissídio Coletivo de Greve nº 0011802-15.2025.5.03.0000, que já se encontra produzindo efeitos.

RESOLVEM as partes celebrarem o presente Acordo Judicial, que se regerá pelas cláusulas e condições ora estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

Parágrafo 1º - O presente Acordo Judicial abrange todos os empregados com contrato de trabalho ativo, os empregados pré-aposentados, os ex-empregados beneficiários, os aposentados, os beneficiários auto patrocinados, os pensionistas, e seus respectivos dependentes especial e direto que

estejam inscritos no plano de saúde PSI em 01/02/2025, representados ou aposentados filiados às Entidades Signatárias suscitantes, observadas as cláusulas constantes do presente Acordo Judicial.

Parágrafo 2º - Os empregados inscritos no PSI em 01/02/2025 da categoria ativo poderão, depois de aposentados, ser inscritos nos Novos Planos PROSAÚDE após encerrado o benefício previsto na Cláusula Quarta, a ele aderindo nas condições definidas pelo Comitê Gestor no ato da inscrição.

Parágrafo 3º - Os atuais beneficiários vinculados às patrocinadoras Cemig Saúde, Gasmig e Forluz, inscritos no PSI em 01/02/2025, poderão ser inscritos nos Novos Planos PROSAÚDE, a critério do Comitê Gestor previsto no Parágrafo 14º da Cláusula 5ª.

Parágrafo 4º – Para o cálculo do aporte dos valores da Cláusula 5ª, consideram-se apenas os beneficiários titulares aposentados e pensionistas da Cemig Holding, Cemig GT e Cemig D, em 01/02/2025.

Parágrafo 5º – As inscrições de que cuidam os Parágrafos 2º e 3º desta Cláusula não acarretarão, em nenhuma hipótese, o dever de novos aportes pela CEMIG;

Parágrafo 6º - Os benefícios financeiros previstos nos Parágrafos 1º e 5º da Cláusula Quinta do presente Acordo Judicial não se aplicam aos beneficiários autopatrocinados, incluídos seus dependentes diretos ou especiais, bem como aos dependentes especiais dos demais beneficiários contemplados no presente Acordo Judicial.

Parágrafo 7º - Para fins deste Acordo, os direitos dos empregados cedidos equiparam-se aos direitos dos empregados ativos, observadas as condições dos termos de cessão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO ACORDO

Parágrafo 1º - As Partes declaram que o objeto do presente Acordo são a quitação e extinção das obrigações da CEMIG quanto ao custeio do plano de saúde PSI para os empregados, ex-empregados beneficiários, aposentados, seus dependentes diretos e pensionistas representados ou aposentados filiados às Entidades signatárias, que estão condicionadas aos repasses dos recursos previstos nos Parágrafos 1º e 6º da Cláusula Quinta.

Parágrafo 2º - Realizados os repasses dos recursos previstos nos Parágrafos 1º e 6º da Cláusula 5ª, estes serão utilizados juntamente com os valores aportados em forma de contribuição (mensalidade) pelos beneficiários para custeio dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 3º - Esgotados os recursos previstos no Parágrafo anterior, os beneficiários passarão a arcar com a integralidade do custeio de seus planos de saúde, conforme Lei 9.656/98, ficando a empresa desobrigada de qualquer forma de custeio.

CLAUSULA TERCEIRA – PLANOS DE SAÚDE PARA EMPREGADOS ATIVOS

Parágrafo 1º - Para todos os empregados ativos, assim entendidos aqueles que possuem vínculo empregatício com a CEMIG na data de assinatura deste Acordo Judicial, e que são representados pelas Entidades signatárias, a CEMIG promoverá a inclusão/migração automática apenas no Plano de Saúde Premium e, enquanto permanecerem como empregados ativos, com o custeio integral por

parte da Empresa das mensalidades do beneficiário titular e de seus dependentes diretos, considerados para este fim conforme regulamento do PSI vigente em 01/02/2025.

Parágrafo 2º - Os custos de coparticipação são ônus do beneficiário titular e de seus dependentes, conforme definido no Regulamento do Plano.

CLÁUSULA QUARTA – PLANOS DE SAÚDE PARA EMPREGADOS PRÉ-APOSENTADOS

Parágrafo único - Em caráter excepcional, a CEMIG concederá aos empregados pré-aposentados que se desligarem da Empresa por meio do Programa de Desligamento Voluntário Programado – PDVP até 31/12/2027, vinculados ao Plano de Saúde Premium, o custeio da mensalidade do referido Plano de Saúde, de forma integral para empregados e seus dependentes diretos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a partir do mês subsequente à data do seu desligamento, ressalvada a existência de PDVP que venha a prever condição mais vantajosa.

CLÁUSULA QUINTA – PLANOS DE SAÚDE PARA EX-EMPREGADOS, BENEFICIÁRIOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, E RESPECTIVOS DEPENDENTES ESPECIAL E DIRETO DO PSI – REGRA DE TRANSIÇÃO

Parágrafo 1º - A partir da publicação da decisão homologatória do presente Acordo Judicial, observados os Parágrafos 2º e 4º desta Cláusula, a CEMIG efetuará o pagamento de uma indenização compensatória (“buyout”) no valor total máximo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo 2º - O valor a que faz referência o Parágrafo Anterior desta Cláusula será pago em 6 (seis) parcelas anuais. A primeira parcela, no valor máximo de R\$ 208.333.333,00 (duzentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), será paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da migração dos titulares para os Novos Planos PROSAÚDE, na forma do Parágrafo 11º desta Cláusula. A segunda parcela será paga até 15 de março de 2026. As demais parcelas serão pagas até 15 de fevereiro, com início em 2027 e término em 2030. A partir da segunda parcela, a correção se dará pelo IPCA do IBGE acumulado ou outro índice oficial que porventura venha substituí-lo, considerando o período entre o pagamento da primeira parcela e das parcelas subsequentes.

Parágrafo 3º - Os valores previstos nos Parágrafos 1º e 2º da presente Cláusula serão objeto de instrumento particular de confissão de dívida, nos termos do art. 784, inciso III do Código de Processo Civil.

Parágrafo 4º - O valor máximo referente à indenização compensatória previsto no Parágrafo 1º desta Cláusula foi calculado com base na quantidade total de titulares aposentados e pensionistas (15.496) da Cemig Holding, Cemig GT e Cemig D, inscritos no PSI em fevereiro de 2025, independentemente de representação e filiação, e será aportado pro rata ao número de titulares aposentados filiados às Entidades signatárias do presente Acordo Judicial ou das entidades que vierem a aderi-lo, autorizada ainda a adesão individual dos aposentados e pensionistas. Após a migração para os Novos Planos PROSAÚDE, o valor supracitado será aportado diretamente em conta a ser indicada pela Cemig

Saúde, devendo ser administrada pela operadora em conta apartada com o fim específico de custeio dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 5º - As Entidades representativas signatárias do presente Acordo, bem como as que vierem a aderir-lo, deverão apresentar lista de seus aposentados filiados que estavam inscritos no PSI até fevereiro de 2025, em até 10 (dez) dias da decisão homologatória do presente Acordo, autorizado o ingresso de novos aposentados filiados, ou de aposentados/pensionistas interessados até 31 de dezembro de 2025, acarretando o aporte pro rata relativo aos novos aderentes até o dia 15 do mês subsequente, observado o valor total máximo definido nos Parágrafos 1º e 2º desta Cláusula.

- a) As migrações já realizadas até a 31/10/2025, bem como os respectivos aportes pro rata, são irreversíveis para fins deste Acordo.
- b) A partir de 01/11/2025, caso um beneficiário titular conste simultaneamente na lista prevista neste parágrafo e em nova lista do Dissídio Coletivo nº 0011802-15.2025.5.03.0000, deverá o beneficiário ser consultado e escolher até 31/12/2025 em qual dos acordos deseja ser incluído de forma definitiva e irrevogável.
- c) Em nenhuma hipótese haverá duplicidade de aporte por parte da CEMIG. Os valores pro rata previstos no §4º desta cláusula serão destinados exclusivamente a uma única conta vinculada a apenas um dos acordos: o do Dissídio Coletivo nº 0011802-15.2025.5.03.0000 ou o do Dissídio Coletivo nº 0011731-13.2025.5.03.0000.

Parágrafo 6º - Além do valor previsto no Parágrafo 1º desta Cláusula, integrará o presente Acordo Judicial o valor pro rata dos saldos do Fundo Garantidor do PSI, que serão adicionados ao Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE em 31/12/2025, deduzidas as dívidas futuras e obrigações contraídas até 31/12/2025, e acrescidos de eventuais créditos apurados no exercício de 2025.

Parágrafo 7º - As provisões técnicas exigidas pela ANS proporcionais aos Novos Planos PROSAÚDE serão constituídas com recursos do Fundo Garantidor do PSI.

Parágrafo 8º - Havendo ação judicial individual de beneficiários abrangidos na base de cálculo do aporte financeiro ou da própria entidade signatária, questionando o objeto desse Acordo, a Cemig Saúde devolverá à Patrocinadora o valor, pro rata, limitado ao aportado e com dedução dos valores utilizados no desconto das mensalidades dos Novos Planos PROSAÚDE previsto na Cláusula Quinta, atualizado pelo IPCA/IBGE desde cada desembolso. O pagamento ocorrerá preferencialmente por compensação (ou transferência), em até 30 dias, mediante memória de cálculo sujeita à auditoria. Os beneficiários com ação individual ou coletiva em andamento não se beneficiarão dos aportes previstos nos Parágrafos 1º e 6º dessa Cláusula, salvo em caso de desistência das ações, devidamente homologadas.

Parágrafo 9º - O valor mencionado no Parágrafo 6º desta Cláusula será gerenciado de forma apartada para custeio dos Novos Planos PROSAÚDE e os resultados referentes aos demais planos não serão, em nenhuma hipótese, integralizados ou deduzidos no saldo do Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 10º - As receitas, despesas e saldos dos Novos Planos PROSAÚDE serão controlados gerencialmente, por meio da utilização de centros de custo específicos na Contabilidade da CEMIG SAÚDE e ainda considerando o critério de rateio, conforme NOTA TÉCNICA, em anexo.

Parágrafo 11º - A migração para os Novos Planos PROSAÚDE ofertados, assim compreendido como o registro na Operadora, será realizada de forma automática pela Cemig Saúde, a partir da comunicação da CEMIG com a relação dos aposentados filiados das entidades signatárias. Até a efetiva migração, segundo as regras da ANS e limitado a 31/12/2025, a Patrocinadora manterá o custeio do atual plano PSI na forma e valores definidos em caráter liminar nos autos deste processo, condição assegurada também aos beneficiários e entidades que vierem a aderir ao presente Acordo Judicial até 31/12/2025.

Parágrafo 12º - Efetivada a migração, os beneficiários deverão, a partir da notificação da Cemig Saúde, manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse por um dos Novos Planos PROSAÚDE ou, no mesmo prazo, solicitar a exclusão/portabilidade do plano.

Parágrafo 13º - Caso a manifestação ocorra após o prazo previsto no Parágrafo anterior, o beneficiário poderá migrar garantindo a manutenção do subsídio previsto no Parágrafo 25º desta Cláusula, mas estará sujeito às regras de carência definidas pelos regulamentos dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 14º - Fica acordada a instituição de Comitê Gestor – “Comitê”, no âmbito da CEMIG SAÚDE, com atribuição de deliberar e aprovar sobre os seguintes temas relacionados aos Novos Planos PROSAÚDE: investimentos dos recursos do Fundo Garantidor, regulamentos, custeio, reajustes (correção monetária e reajuste técnico) e avaliação permanente da rede credenciada para eventuais ajustes, não podendo haver impacto relevante nos demais planos operados pela Cemig Saúde, nos seguintes aspectos: exclusão de prestadores, fórmula de cálculo das garantias financeiras e rateio das despesas não assistenciais, conforme Parágrafo 10º dessa Cláusula.

Parágrafo 15º - O Comitê Gestor deverá ser instituído no prazo máximo de até 07 dias após a homologação deste acordo e estabelecer as normas para o seu funcionamento, nos limites das atribuições estabelecidas neste acordo.

Parágrafo 16º - A estrutura deliberativa e fiscal da Cemig Saúde será composta, no mínimo, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Deliberativo: composto por três indicados pelas patrocinadoras, que escolherão o presidente do Conselho e três eleitos pelos beneficiários inscritos na Cemig Saúde, incluindo seus respectivos suplentes e sucessores, seguindo as disposições do Estatuto Social da Cemig Saúde;
- b) Conselho Fiscal: composto por dois indicados pelas Patrocinadoras e dois eleitos pelos beneficiários inscritos na Cemig Saúde, incluindo seus respectivos suplentes e sucessores, sendo o presidente do Conselho Fiscal indicado pelos conselheiros eleitos, seguindo as disposições do Estatuto Social da Cemig Saúde;
- c) Diretoria Executiva: fica assegurado um Diretor e seu suplente, eleitos pelos beneficiários da Cemig Saúde, sem prejuízo dos demais Diretores, na forma estatutária, garantido o voto de qualidade ao Diretor-Presidente

Parágrafo 17º – O Comitê Gestor terá acesso a todas as informações e documentos relativos aos Novos Planos PROSAÚDE, observada a LGPD.

Parágrafo 18º – O Diretor eleito pelos beneficiários terá suas atividades atuais mantidas, conforme atual Estatuto Social, podendo contratar um assessor de apoio, com atribuições a serem definidas por esse Diretor no âmbito da sua Diretoria. Fica vedada a contratação de ex-empregados desligados por justa causa. Caso haja concordância da ANS, a Ouvidoria ficará subordinada ao Diretor eleito.

Parágrafo 19º - Em periodicidade e escopo a serem definidos pelo Comitê Gestor, os Novos Planos PROSAÚDE passarão por auditoria independente, à qual será dada ampla e irrestrita publicidade, e cujos custos serão suportados com os recursos do Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 20º - O Comitê Gestor será composto por 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes para mandatos de 4 (quatro) anos, sendo 1 (um) indicado pela Cemig Saúde e 3 (três) indicados pelas entidades signatárias, que podem ser os conselheiros deliberativos eleitos pelos beneficiários.

- a) Para o primeiro mandato do Comitê Gestor, os membros e seus respectivos suplentes serão indicados pela AEA MG, SINDIELETRO MG e SENGE MG. A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo membro indicado pela AEA e terá o voto de qualidade.
- b) Para os futuros mandatos, deverá ser apurada a quantidade de titulares inscritos nos Novos Planos PROSAÚDE representados pelos sindicatos signatários ou associados às associações signatárias. Caso um titular seja representado/associado a mais de uma entidade, será computada a fração. As entidades signatárias com maior número de representados ou associados indicarão 1 (um) membro e seu suplente. O presidente do Comitê Gestor será o membro indicado pela entidade com maior representatividade e terá o voto de qualidade.

Parágrafo 21º - As Entidades signatárias reconhecem que a CEMIG, em nenhuma hipótese, alocará novos recursos destinados aos Novos Planos PROSAÚDE de que trata este Acordo Judicial, e que os valores previstos nos Parágrafos 1º, 4º e 6º desta Cláusula serão aportados excepcionalmente e de forma não recorrente, não sendo renováveis em nenhuma condição ou hipótese.

Parágrafo 22º — Fica pactuado que a CEMIG, a partir da assinatura deste Acordo, não terá responsabilidade por prejuízos, déficits, insuficiências, perdas financeiras ou desequilíbrios técnicos/atuariais dos Novos Planos PROSAÚDE. O custeio é integralmente dos beneficiários e a gestão financeira, orçamentária e técnico-atuarial compete aos órgãos de governança da Operadora e ao Comitê Gestor dos Novos Planos PROSAÚDE, que respondem por seus próprios atos e decisões.

Parágrafo 23º - Em caso de falecimento do titular, exclusão do plano ou migração voluntária para outros planos, o valor do aporte pro rata destinado ao custeio dos Novos Planos PROSAÚDE na forma dos Parágrafos 1º, 4º e 6º dessa Cláusula, nele permanecerá integralmente, para fins exclusivos de custeio, equilíbrio financeiro e sustentabilidade dos planos.

Parágrafo 24º - Os recursos aportados não serão passíveis de restituição, individualização, transferência ou saque por quaisquer beneficiários ou por seus sucessores, mantendo-se vinculado ao fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 25º - As entidades signatárias apresentaram, em anexo, proposta com a metodologia a ser aplicada à distribuição dos subsídios aos beneficiários dos recursos do Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE, ao custeio e aos regulamentos dos Novos Planos PROSAÚDE, que serão levadas em data a ser definida, para aprovação pelos beneficiários titulares inscritos no PSI em 01/02/2025 representados ou aposentados filiados às entidades signatárias.

Parágrafo 26º - Os dependentes especiais vinculados aos titulares aposentados que migrarem para os Novos Planos PROSAÚDE serão automaticamente migrados para o mesmo plano do titular, não sendo essa migração considerada como um vínculo permanente. Os empregados ativos da Cemig, seus dependentes diretos e os autopatrocinados vinculados aos empregados ativos ou de outras patrocinadoras não poderão migrar para os Novos Planos PROSAÚDE, enquanto for mantido o vínculo empregatício com as Patrocinadoras.

Parágrafo 27º - Em caso de extinção, liquidação ou encerramento das atividades da Cemig Saúde, os recursos do Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE ainda existentes na data da extinção deverão ser destinados à manutenção do plano por outra Operadora, em favor dos beneficiários que a ele tenham aderido e ainda permaneçam inscritos, observadas a regulação incidente.

Parágrafo 28º - Na hipótese do Parágrafo anterior, não sendo viável a manutenção do plano por outra Operadora, o Comitê Gestor definirá regra para distribuição dos recursos remanescentes aos beneficiários obedecendo a proporcionalidade dos subsídios definidos no Parágrafo 25º desta Cláusula.

Parágrafo 29º – O Comitê Gestor poderá, após 31/12/2030, propor a extinção dos Novos Planos PROSAÚDE sob sua gestão, mediante aprovação de, no mínimo, 50% mais 01 (um) dos titulares que estiverem recebendo o subsídio previsto no Parágrafo 25º desta Cláusula inscritos à época. Os recursos remanescentes serão distribuídos obedecendo a proporcionalidade dos subsídios definidos no Parágrafo 25º desta Cláusula. A extinção dos Novos Planos, nos termos desse parágrafo, implicará o desfazimento do Comitê Gestor e de toda a estrutura de gestão e governança dos Novos Planos PROSAÚDE oriunda desse Acordo..

Parágrafo 30º - Todas as regras de participação, cobertura, custeio, carências, inscrição, exclusão e demais questões serão previstas nos regulamentos dos Novos Planos PROSAÚDE, podendo ser modificadas e alteradas pelo Comitê Gestor, sem implicar o descumprimento do presente Acordo Judicial, respeitadas as disposições constantes do parágrafo 14º desta cláusula.

Parágrafo 31º - Fica acordado que qualquer beneficiário, bem como os dependentes especiais vinculados a esses, que solicitaram a exclusão ou excluídos por inadimplência, após 01/02/2025 do plano PSI, poderão migrar para os Novos Planos PROSAÚDE, após comprovada quitação dos valores devidos, sem cumprimento de carência, até 31/12/2025.

Parágrafo 32º - As entidades signatárias indicarão um membro para participação na Assembleia Geral, com atribuição exclusiva para deliberar sobre os assuntos referentes aos novos planos PROSAUDE.

Parágrafo 33º - Na Assembleia Geral todos os assuntos diretamente relacionados aos Novos Planos PROSAÚDE serão deliberados exclusivamente pelo membro indicado conforme parágrafo anterior, após a deliberação e aprovação pelo Comitê Gestor.

Parágrafo 34º - Para eventuais apurações de denúncias em relação aos membros do Conselho Fiscal, do Comitê Gestor e Diretoria Executiva, poderá haver a contratação de autoria externa independente, com a aprovação do Conselho Deliberativo. No caso de empate na deliberação, o encaminhamento será pela contratação da auditoria para apurar e emitir relatório, inclusive com a recomendação de eventual punição.

Parágrafo 35º Para eventuais apurações de denúncias em relação aos membros do Conselho Deliberativo, poderá haver a contratação de autoria externa independente, com a aprovação da Assembleia Geral, para apurar e emitir relatório, inclusive com a recomendação de eventual punição.

Parágrafo 36º - Os recursos do Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE e das contribuições dos beneficiários somente poderão ser utilizados para as despesas assistenciais e não assistenciais dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 37º - A remuneração dos Diretores será definida dentro da governança da Cemig Saúde com base em pesquisa de mercado, garantindo a remuneração mínima dos demais diretores em 50% em relação à remuneração do Diretor Presidente.

Parágrafo 38º - A Cemig Saúde não remunerará, a qualquer título, e nem distribuirá, sob qualquer forma, participações em seus resultados aos membros da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê Gestor.

Parágrafo 39º – Os representantes dos beneficiários, que forem empregados ativos na Cemig, irão usufruir de estabilidade provisória no referido vínculo empregatício, enquanto ocuparem cargo na Assembleia Geral, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê Gestor.

Parágrafo 40º – Caso a Cemig requeira a cessação de sua condição de Patrocinadora da Cemig Saúde, deverá manter o pagamento das parcelas pendentes previstas no Parágrafo 2º desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA – QUITAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÕES ANTERIORES

Parágrafo 1º - Mediante o recebimento dos valores previstos nos Parágrafos 1º e 6º da Cláusula Quinta, as entidades signatárias concedem a irrevogável e irretratável quitação à CEMIG em relação ao objeto do presente Acordo Judicial, qual seja, o direito ao custeio de plano de saúde, manifestando entendimento expresso pela impossibilidade de retorno ao plano PSI a qualquer tempo.

Parágrafo 2º - Os beneficiários aderentes aos Novos Planos PROSAÚDE declaram, de forma expressa e irrevogável, ter ciência de que, após o período de transição e esgotamento dos recursos aportado pela CEMIG, poderão permanecer no referido plano arcando integralmente com o seu custeio, na forma dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998.

Parágrafo 3º - A CEMIG não terá qualquer responsabilidade futura, além daquelas previstas neste Acordo Judicial, sobre o custeio do PSI e nenhum plano de saúde que vier a substituí-lo para os beneficiários ativos, aposentados, ex-empregados, pensionistas, respectivos dependentes especiais e diretos, sob qualquer pretexto, ficando revogadas, de pleno direito, as disposições anteriores de acordos coletivos gerais e específicos.

Parágrafo 4º - A partir da publicação da decisão de homologação do presente Acordo, extinguem-se as ações judiciais relacionadas, renunciando as Partes a qualquer recurso no Dissídio Coletivo de Greve nº 0011731-13.2025.5.03.0000, dando ampla quitação para nada mais reclamar a título de plano de saúde e seus efeitos.

Parágrafo 5º - A Associação dos Eletricitários Aposentados e Pensionistas da CEMIG e Subsidiárias – AEA-MG, entidade signatária deste Acordo, se compromete a renunciar ao direito sobre o qual se fundam as ações nº 0010003-64.2022.5.03.0024, nº 0011095-48.2023.5.03.0184, nº 6026085-

84.2025.4.06.3800, 5073570-48.2025.8.13.0024 no prazo de 15 dias contados da homologação do presente Acordo.

Parágrafo 6º - As Entidades signatárias desistem dos recursos interpostos na Ação Anulatória 0011813.49.2022.5.03.0000 e renunciam ao direito de recorrer, reconhecendo o trânsito em julgado.

Parágrafo 7º - As partes ajustam que todas as disposições, benefícios, direitos, obrigações e quaisquer outros termos contidos em acordo coletivo anterior, que se refiram direta ou indiretamente ao tema objeto deste Acordo Judicial e a qualquer questão atinente ao plano de saúde PSI, ficam automaticamente revogados e substituídos pelo teor deste documento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Parágrafo 1º - As Partes reconhecem expressamente que os termos contidos no presente Acordo Judicial não geram direito adquirido em relação a qualquer modalidade de plano de saúde, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - As Partes reconhecem que o presente Acordo é o instrumento válido e vigente que rege as relações trabalhistas entre elas no que se refere ao objeto aqui tratado (plano de saúde), prevalecendo sobre quaisquer disposições em contrário que possam existir no acordo anterior ou em quaisquer outros acordos coletivos, salvo as exceções previstas neste próprio Acordo.

Parágrafo 3º - As Partes declaram, ainda, que todas as cláusulas e condições estabelecidas no presente Acordo Judicial foram objeto de negociação, realização de assembleias de aprovação pelos sindicatos e entidades representativas, discussão e consenso, buscando sempre a proteção dos direitos dos trabalhadores e a garantia da sustentabilidade e eficiência das operações da empresa. As Entidades signatárias declaram que são as legítimas representantes de seus substituídos/representados, possuindo poderes para negociar e firmar acordos nos termos dos seus respectivos estatutos.

Parágrafo 4º - As Partes se comprometem a dar ampla publicidade aos termos e à eventual decisão homologatória do presente Acordo Judicial, para ciência de todos os envolvidos.

Parágrafo 5º - As Partes renunciam, desde já, a qualquer nova ação sobre o tema objeto deste Acordo Judicial ou a qualquer recurso em face da respectiva decisão homologatória, que se reconhece, tal como a lei prevê, irrecurável, a fim de que esta transite em julgado imediatamente, pacificando o conflito de modo definitivo.

Parágrafo 6º - As Partes definem que o presente Acordo Judicial não representa o reconhecimento de qualquer das alegações feitas pela CEMIG nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 0011731-13.2025.5.03.0000, Ações nº 0010003-64.2022.5.03.0024, nº 0011095-48.2023.5.03.0184, nº 6026085-84.2025.4.06.3800, bem como não implica o reconhecimento pela CEMIG das alegações constantes de ações individuais ou coletivas sobre o tema objeto deste Acordo Judicial, sem que isso implique qualquer aspecto meritório das discussões precedentes, constituindo transação mediante concessões recíprocas, razão pela qual todas as determinações judiciais e obrigações acessórias até então debatidas deverão ser igualmente extintas com a homologação do presente Acordo Judicial.

Parágrafo 7º - Quanto aos prazos em curso nas ações judiciais citadas acima, as Partes convencionam que os processos ficarão suspensos até a homologação do presente Acordo Judicial. Caso o presente

Acordo Judicial não seja homologado integralmente, os prazos voltarão a correr normalmente, de acordo com o artigo 313, II do CPC.

Parágrafo 8º - Em caráter excepcional, os aderentes ao presente Acordo até a data de 31/12/2025 farão jus aos seguintes benefícios:

- a) Todos os débitos referentes ao reajuste técnico do ano de 2025 (retroativos, atual e futuros) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, sem multa, sem juros. Para tanto, será utilizado recurso do Fundo Garantidor do PROSAÚDE;
- b) Até 31/12/2025 os beneficiários excluídos após fevereiro de 2025 do plano PSI, por inadimplência, poderão quitar ou negociar seus débitos, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem multa, com juros definidos pela Operadora e retornar à condição de beneficiário sem cumprimento de carência;
- c) O Comitê Gestor avaliará posteriormente um possível benefício para os beneficiários titulares ativos em relação à restituição dos descontos referentes ao reajuste do ano de 2025. Caso seja aprovado serão utilizados recursos do Fundo Garantidor dos Novos Planos PROSAÚDE.

Parágrafo 9º - A CEMIG manterá o patrocínio ao atual plano PSI até 31/12/2025, na forma e valores definidos em caráter liminar nos autos deste processo.

Parágrafo 10º - Ocorrendo adesão de todas as Entidades signatárias do ACE PSI 2010 ao presente Acordo Judicial, os valores definidos nos Parágrafos 1º e 6º da Cláusula Quinta serão repassados integralmente aos Novos Planos PROSAÚDE, independentemente do alcance do número máximo de beneficiários previsto no Parágrafo 4º da Cláusula Quinta, exceto os valores pro rata referentes a eventuais beneficiários com ações individuais ativas referentes ao PSI ou que questionem o objeto deste Acordo, na forma do parágrafo 8º da Cláusula Quinta.

Parágrafo 11º - Serão responsáveis pela transição para os Novos Planos PROSAÚDE: a CEMIG, a Cemig Saúde e o Comitê Gestor, podendo inclusive designar grupo de trabalho para essa finalidade.

Parágrafo 12º - Competirá à Cemig Saúde, por meio de sua governança, implementar as alterações necessárias para viabilizar a operacionalização deste Acordo.

Parágrafo 13º - A Cemig Saúde deverá atuar pela sustentabilidade, eficiência e qualidade dos Novos Planos PROSAÚDE, com imparcialidade, resguardadas suas competências e responsabilidades.

Parágrafo 14º - Os Novos Planos PROSAÚDE entrarão em vigor a partir de 01/01/2026. Em caso da não operacionalização dos Novos Planos PROSAÚDE até 01/01/2026, o Comitê Gestor definirá para qual Plano da Cemig Saúde os beneficiários que aderiram ao presente Acordo serão migrados, sem participação da CEMIG no custeio.

Parágrafo 15º - Em caráter excepcional, os dias de greves relacionados ao Dissídio Coletivo nº 0011731-13.2025.5.03.0000 não serão descontados dos respectivos representados. Caso os descontos já tenham sido efetuados, a CEMIG se compromete a realizar a devolução no mês subsequente à homologação desse Acordo, conforme prazo de fechamento da folha.

As partes assinam o presente Acordo Judicial, cuja eficácia depende da observância dos procedimentos de governança aplicáveis às signatárias, após o que as Partes demandarão a homologação integral do presente Acordo Judicial, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC, para que surta os efeitos legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2025

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

CEMIG SAÚDE – INTERVENIENTE ANUENTE

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA
DE MINAS GERAIS – SINDIELETRO/MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE JUIZ
DE FORA

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE

ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E
SUBSIDIARIAS - AEA MG